



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.163, DE 2021

(Do Sr. Adolfo Viana)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de tarifas, nas transações de envio e recebimento de recursos realizadas no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), das pessoas físicas e jurídicas que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1987/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de tarifas, nas transações de envio e recebimento de recursos realizadas no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), das pessoas físicas e jurídicas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º

.....

§ 7º É vedada a cobrança de quaisquer tarifas ou despesas nas operações de envio e recebimento de recursos, sob qualquer modalidade, de:

I – pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , e

Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep. Adolfoviana@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231584900>

no inciso IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Pix, sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil (BCB), representou uma importante inovação nos meios de transferência de recursos em nosso País. Referido sistema, inclusive, foi rapidamente incorporado à vida dos brasileiros: de acordo com estatísticas recentes disponibilizadas pelo BCB, em 31/8/2021 já havia 106 milhões de usuários e 204 milhões de contas cadastradas.¹

Diante dessa difusão do uso do sistema, uma importante preocupação desponta no horizonte diz respeito à possibilidade material de seu uso pela população brasileira. Referimo-nos aqui, de modo especial, aos custos de sua utilização, sobretudo por pessoas carentes.

Até o momento, a regulamentação baixada pelo BCB limita, por exemplo, a cobrança de tarifas a pessoas físicas, mas permite sua cobrança para pessoas jurídicas.² Ocorre que, além de não haver garantia de que a isenção de tarifas perdurará para sempre – uma vez que a matéria está disciplina em mero ato regulamentar daquela Autarquia federal –, não nos parece correto, tampouco justo, que a cobrança de pessoas jurídicas seja tão ampla.

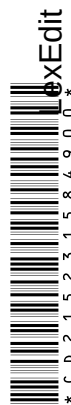
¹ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/estatisticaspix>>. Acesso em: 3 set. 2021.

² A normatização atual sobre a cobrança de tarifas no âmbito do Pix tem como principal ato normativo a Resolução nº 19, de 1º de outubro de 2020, cuja íntegra está disponível no site do BCB, neste endereço: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=19>>. Acesso em: 3 set. 2021.

Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep. Adolfoviana@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231584900>



À vista desse contexto e da preocupação que temos com a garantia do amplo acesso ao sistema Pix, a presente proposição pretende elevar, ao plano legal, e moldar em termos mais justos, a disciplina normativa do tema, para dispor sobre hipóteses específicas de isenção de tarifas de uso do sistema a partir de critérios que nos parecem minimamente justos.

De modo específico, estamos propondo que passe a ser vedada a cobrança de quaisquer tarifas ou despesas nas operações de envio e recebimento de recursos, sob qualquer modalidade, a pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e às organizações da sociedade civil.

A isenção legal de tarifas para os inscritos no CadÚnico nos parece atender a um imperativo de justiça bastante elementar. Afinal, nesse cadastro estão as famílias de baixa renda que ganham até meio salário-mínimo por pessoa ou 3 (três) salários-mínimos de renda mensal total.

Para esses cidadãos brasileiros, mesmo quantias que aparentam ser reduzidas, como R\$ 5,00 (cinco reais) ou R\$ 10,00 (dez) reais, podem fazer grande diferença em compras de alimentos. Portanto, admitir que, ainda que futuramente, eles possam vir a ser cobrados por tarifas de uso do Pix significa privá-los de recursos importantes para sua alimentação, por exemplo.

Nessa linha de propósito, a isenção para as organizações da sociedade civil – assim definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) – tem por objetivo criar condições para que essas entidades possam fazer uso do Pix para envio e recebimento de valores (aqui, sobretudo, por meio de doações) sem que, para isso, tenham que incorrer em elevados custos mensais pelo uso desse sistema. Trata-se, também aqui, de uma forma de conferir melhores condições a essas entidades que tanto contribuem para ações de projetos de interesse público e de cunho social no País.



Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep. Adolfo Viana

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231584900>



Tendo em vista a relevância e o alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ADOLFO VIANA

2021-13626



Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep. Adolfoviana@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231584900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235,

de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

- I - disciplinar os arranjos de pagamento;
- II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;
- III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;
- IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;
- V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;
- VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;
- VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:
 - a) estabelecer limites operacionais mínimos;
 - b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e
 - c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;
- X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;
- XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*;
- XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;
- XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e
- XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas nos incisos VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do *caput* e os atos processuais necessários.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento e a instituição de pagamento respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de pagamento e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como os serviços de telecomunicações.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [*“\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e

as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - [\(VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

V - os partidos políticos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
